



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.432/13

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade do Ato do Presidente do **Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa/PB**, Sr. José Agripino e Silva Filho, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao **Sr. João Francisco Filho**, matrícula nº 2012513, lotado na Secretaria de Educação do Município.

Após a análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 25/26, constatando as seguintes falhas:

- a) Fundamentação incorreta do Ato Aposentatório, uma vez que não foi comprovado o tempo no cargo e carreira para a aposentação na regra contida na Portaria nº 27/2013. No entanto, o servidor pode se aposentar pela regra contida no artigo 40, § 1º, inciso II da CF/1988;
- b) Ausência de encaminhamento dos cálculos proventuais reformulados com base no artigo 1º da Lei nº 10887/2004.

Na sessão do dia 29.10.2015, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC nº 155/2015**, publicada em 11/11/2015 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, a qual assinou, com base no artigo 9º da RN-TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, Sr. Joselito Silva Porto, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 27/2013, caso não haja a comprovação do tempo de serviço no cargo e na carreira do servidor em questão, reformulando em seguida os cálculos proventuais e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/26 dos autos.

Transcorrido o prazo estabelecido, o **Sr. Joselito Silva Porto**, Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa-PB, não encaminhou a esta Corte de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentação solicitados.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC nº 155/2015, por parte do atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de **Barra de Santa Rosa/PB**, **Sr. Joselito Silva Porto**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.432/13

2) Apliquem ao **Sr. Joselito Silva Porto**, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

3) Assinem, mais uma vez, com base no artigo 9º da RN-TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, **Sr. Joselito Silva Porto**, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 27/2013, caso não haja a comprovação do tempo de serviço no cargo e na carreira do servidor em questão, reformulando em seguida os cálculos proventuais e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/26 dos autos.

É voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.432/13

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 155/2015

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa/PB

Gestor Responsável: Joselito Silva Porto

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Pessoal – Aposentadoria. Não cumprimento de Resolução RC1 TC nº 155/2015. Aplicação de Multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.520/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.432/13, referente ao exame da legalidade dos atos do Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa-PB, Sr. José Agripino Silva e Filho, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, ao Sr. João Francisco Filho, Professor, matrícula nº 2012513, lotado na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 155/2015**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 155/2015**, por parte do atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa-PB, **Sr. Joselito Silva Porto**;
- 2) APLICAR ao Sr. Joselito Silva Porto**, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa/PB, **MULTA** no valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **22,02 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso II da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR**, mais uma vez, com base no artigo 9º da RN-TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, **Sr. Joselito Silva Porto**, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 27/2013, caso não haja a comprovação do tempo de serviço no cargo e na carreira do servidor em questão, reformulando em seguida os cálculos proventuais e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 25/26 dos autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO